



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 159, DE 2020

Susta o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, ambos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP/MEC, que estabelecem o cronograma do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) 2020, em suas versões impressa e digital.

AUTORIA: Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2020

Susta o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, ambos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP/MEC, que estabelecem o cronograma do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) 2020, em suas versões impressa e digital.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, ambos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP/MEC, que estabelecem o cronograma do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) 2020, em suas versões impressa e digital.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O INEP/MEC, apesar dos impactos da pandemia do COVID-19 na área da educação, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; e o período

de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os próximos meses.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

“É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino.”

Para o Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED, por sua vez, a manutenção do calendário publicado, especialmente das datas de aplicação do ENEM 2020, deverá ampliar as desigualdades entre os estudantes do Ensino Médio que almejam, através do ENEM e do SISU, ingressar na educação superior, mesmo se consideradas as

soluções e ferramentas que estão sendo implantadas nas redes privadas e públicas para minimizar as perdas do período de suspensão das aulas presenciais, uma vez que muitos estudantes brasileiros, em especial os mais carentes, não têm acesso aos meios necessários para acompanhar atividades de Educação a Distância.

Em Nota Oficial publicada no portal do MEC no último dia 01 de abril de 2020, intitulada “Esclarecimentos sobre a realização do Enem 2020”, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) tenta defender o cronograma publicado, com foco na complexidade do processo de realização das diversas etapas do ENEM, mas em nenhum momento reconhece que esse cronograma pode prejudicar milhares de estudantes do Ensino Médio, em especial das escolas públicas, que muito provavelmente não terão finalizado o ano letivo quando da aplicação do ENEM, caso as datas constantes no cronograma sejam mantidas.

É consabido que incumbe ao Poder Legislativo fiscalizar os atos do Poder Executivo, estipulando a Constituição Federal em seu art. 49, V, ser de competência exclusiva do Congresso Nacional “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”. Como cediço, o Executivo dispõe de capacidade regulatória circunscrita no quadro normativo vigente.

Ocorre que desde o princípio de 2020 foi editada uma série de normas lidando diretamente com a (então iminente) crise do novo coronavírus (Covid-19) e suas consequências sobre nossa sociedade, todas elas traduzindo a cautela a ser adotada diante da pandemia global.

Exempli gratia, a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, estabelece medidas a serem tomadas pelas autoridades competentes, tais quais o isolamento e a quarentena. A mesma medida reconhece inclusive que será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo (art. 3º, § 3º). Disso decorre que não pode ser exigida a participação laboral de profissionais que se encontrem em procedimento de isolamento ou quarentena.

Ocorre que, conforme declarado pelo Presidente da República no dia 16/04/2020, há expectativa de que 70% da população brasileira seja contaminada pelo coronavírus antes de adquirir imunidade, o que implica em um contingente de aproximadamente 147

milhões de pessoas contaminadas em diferentes momentos, suscetíveis a quadros médicos variados, incluindo, na estimativa atual de mortalidade de 6.4%, o óbito de mais de nove milhões de pessoas.

É forçoso reconhecer que ao estipular o atual cronograma, que inclui atividades a serem desempenhadas obrigatoriamente no período de auge da pandemia, o Ministério da Educação age em desacordo com o marco legal vigente. Agride em princípio toda a legislação vigente sobre o esforço de combate o coronavírus, incluindo as Medidas Provisórias n.º 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951 e 952, todas essas naturalmente oriundas do Poder Executivo, com o fito de mitigar o dano ou a ameaça de dano representada pelo novo coronavírus.

Inclusive, entre as normas supracitadas está a Medida Provisória n.º 934, datada do primeiro dia de Abril do ano corrente, que lida especificamente com normas excepcionais sobre a duração do ano letivo. Estipula a respectiva Exposição de Motivos que:

A situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do COVID-19. Diante do crescente registro de casos de contaminação e manifestação da doença, parte das autoridades educacionais do país, considerando recomendações de algumas autoridades de saúde, entenderam ser oportuno suspender as aulas, seja em escolas de educação básica, seja em estabelecimentos de educação superior. O propósito dessa medida foi evitar a natural aglomeração em ambientes fechados e, com isso, minimizar as possibilidades de contaminação.

Resta mais do que evidenciada a dissonância dos editais do arcabouço legal vigente, constituindo norma infralegal em desacordo com legislação preexistente e superveniente. Os efeitos deletérios da medida impõem sua célere contenção.

É dever do parlamento brasileiro, no exercício de suas prerrogativas, sustar os editais do INEP/MEC supracitados, em sintonia com os princípios inscritos no art. 206



da Constituição Federal, merecendo destaque a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, bem como a proteção dos trabalhadores envolvidos.

Sala das Sessões, em de abril de 2020

Senador Jean Paul Prates (PT/RN)



SF/20663.21343-13

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso V do artigo 49
 - artigo 206
- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>